



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira**, Prefeito Constitucional do município de **Massaranduba**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 61/80, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 292, de 16 de dezembro de 2009, estimou a receita em R\$ 13.609.080,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 12.826.938,17** e a despesa realizada **R\$ 13.332.871,51**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 5.353.723,65**, cuja fonte de abertura foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.889.967,00**, correspondendo a **25,77%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **66,73%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.182.401,54**, correspondendo a **16,13%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 117.216,74**, correspondendo a **0,88%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 490.470,01**, distribuídos entre caixa, bancos e Fundo Municipal de Saúde, nas seguintes proporções 0,20%, 83,04% e 16,76%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.660.707,22**, equivalente a **12,95%** da receita orçamentária arrecadada;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 7.109.556,15**, correspondendo a **56,03%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **53,84%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo ficou abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas, no período de 07 a 11/11/2011;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

**Processo TC nº 03569/10**

- Denúncia de má utilização das verbas do FUNDEB. Julgado Procedente (Acórdão APL TC nº 93/2011)

**Documento TC nº 18476/11**

- Denúncia de irregularidade no recibo de pagamento do empenho nº 2228. A Auditoria considerou Improcedente.

**Documento TC nº 18477/11**

- Denúncia sobre possíveis irregularidades no empenho nº 2845. Ouvidoria solicitou Arquivamento.

**Documento TC nº 17369/11**

- Denúncia de má aplicação das verbas do FUNDEB. Apurada na análise desta Prestação de Contas.

**Documento TC nº 02568/11**

- Denúncia da falta de envio à Câmara dos Balancetes da Prefeitura, relativos aos meses de outubro a dezembro de 2010.

Considerada procedente pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.662/11

#### **Documento TC nº 01573/11**

- Irregularidade no pagamento do empenho nº 951. Segundo a denúncia haviam sido pagos serviços de instalação de palcos, pavilhões, tijolos e mudanças para outros municípios. A Auditoria considerou improcedente.

#### **Documento TC nº 01571/11**

- Irregularidades com recursos do FUNDEB, conforme empenhos nº 1999, 2744, 2043, 1989, 1965 e 2010. Apurada na análise da Presente Prestação de Contas.

#### **Documento TC nº 01568/11**

- Despesas indevidas com recursos do FUNDEB, conforme empenho nº 1715. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios. Considerada procedente por não se enquadrar nos gastos do FUNDEB.

#### **Documento TC nº 01566/11**

- Denúncia de despesas sem comprovação dos empenhos nº 407, 431, 432, 734, 769 e 770. Analisada na presente prestação de contas. Considerada procedente pela Auditoria.

#### **Documento TC nº 01562/11**

- Denúncia sobre pagamento de servidor. Foi anexada ao Documento TC nº 11907/10.

#### **Documento TC nº 11911/10**

- Denúncia de despesas que caracterizariam vínculo empregatício, conforme empenhos nº 460, 965, 1253, 1750 e 1760. A Auditoria considerou improcedente.

#### **Documento TC nº 11910/10**

- Denúncia de despesas indevidas com recursos do FUNDEB, conforme empenhos nº 264, 518, 852, 1381 e 1400. Foi analisada na Presente Prestação de Contas. A Auditoria considerou parcialmente procedente.

#### **Documento TC nº 11909/10**

- Denúncia de pessoas que não possuem licenciatura específica exercendo a atividade de docência pagas com recursos do FUNDEB. A Auditoria considerou procedente.

#### **Documento TC nº 11907/10**

- Denúncia de descontos exorbitantes em contracheques. A Ouvidoria solicitou o arquivamento.

#### **Documento TC nº 11905/10**

- Denúncia de informações incorretas prestadas ao SAGRES. Anexada ao Documento TC nº 11903/10.

#### **Documento TC nº 11904/10**

- Denúncia de despesas indevidas com recursos do FUNDEB, conforme empenhos nº 1332, 1333 e 1334. Apurada na análise da presente Prestação de Contas. Considerada procedente pela Auditoria.

#### **Documento TC nº 11903/10**

- Denúncia de irregularidades nas despesas com pessoal. Processo em análise na DIGEP.

#### **Documento TC nº 11902/10**

- Denúncia de despesas indevidas com recursos do FUNDEB, conforme empenhos nº 1812, 1813, 1814 e 1815. Apurada na análise da presente Prestação de Contas. Considerada **Procedente** pela Auditoria.

#### **Documento TC nº 11900/10**

- Denúncia de irregularidades na merenda escolar e que alguns produtos adquiridos não foram fornecidos. Foi analisada quando da inspeção e constatou-se a falta de frutas, entre outros. Considerada **procedente** pela Auditoria.

#### **Documento TC nº 10008/10**

- Denúncia de irregularidades na Tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Projeto de Lei nº 07514/10). A Auditoria considerou que a suposta irregularidade é relativa ao exercício de 2011.

#### **Documento TC nº 05549/10**

- Denúncia de compra de fardamento escolar para alunos da rede municipal com recursos do FUNDEB. A Auditoria verificou que a irregularidade é pertencente ao exercício de 2009.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 89/4046 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 4051/63, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

### 1 Déficit no Balanço Orçamentário (item 4.1).

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

### 2 Repasse para o Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal (item 8.3.2).

O Interessado anexou documentos comprovando que do valor devido à Câmara foram deduzidos mensalmente valores correspondentes ao parcelamento previdenciário realizado pelo Legislativo mirim.

O Órgão Auditor verificou que o parcelamento referente ao exercício de 2010 corresponde a R\$ 13.642,36. O repasse anual à Câmara fixado na LOA foi de R\$ 658.800,00, contudo só foi efetivamente enviado ao Legislativo a quantia de R\$ 425.742,39, equivalendo a 64,62% do valor fixado. A Auditoria considerou o valor do parcelamento (R\$ 13.3642,36) e ainda assim restou ser repassado à Câmara neste exercício o montante de R\$ 219.415,25.

### 3 Despesas não licitadas, no montante de R\$ 886.609,81 (item 5.1).

A defesa apresentou suas argumentações que foram analisadas pela auditoria, conforme o seguinte:

- em relação à despesa com a empresa Danielle Figueiredo Pinto, aquisição de fardamento escolar, o valor licitado apresentado foi de R\$ 78.880,00, enquanto que as despesas realizadas foram de R\$ 98.703,00, permanecendo uma diferença de R\$ 19.823,00 sem licitação.

- no que se refere à aquisição de materiais de expediente, com a empresa E. Zalma Souza, verificou-se que o valor da licitação foi de R\$ 71.150,55, já as despesas realizadas foram de R\$ 81.028,96, ficando uma diferença não licitada de R\$ 9.878,41.

- quanto à aquisição de vales transportes e passes escolares, foi elidida a falha, com a apresentação da Inexigibilidade nº 08/2010.

- No tocante à aquisição de gêneros alimentícios à firma Raimundo Aldemar Fonseca Pires, no valor de R\$ 110.926,14, foi apresentada licitação de R\$ 78.934,30, restando R\$ 31.991,84 sem licitação.

- em relação aos serviços de mídia visual, com o fornecedor Ana Luiza Gomes Menezes, foi gasto o valor de R\$ 41.717,00 anterior à homologação do Convite nº 17/2010.

- no que se refere à aquisição de materiais descartáveis e gêneros alimentícios com o fornecedor Rubem Michel Vieira da Silva, no valor de R\$ 31.222,61, a Auditoria desconsiderou o Convite nº 42/2010 (fls. 593/664). Foi encontrada no processo licitatório uma certidão de um dos licitantes emitida em 07.07.2010, posterior à data de abertura dos envelopes, que se deu em 01.07.2010, conforme Documento TC nº 21681/11.

- quanto aos serviços contábeis e assessoria jurídica a auditoria relevou a falha com a apresentação dos respectivos processos de inexigibilidade.

- no tocante ao Convite nº 05/2010 (fls. 732/80), cujo vencedor registrado foi o Sr. Frederico E de Mirande (CPF nº 204.502.224-20), constatou-se que houve frustração ao caráter competitivo do certame em função de outra licitante, Srª Selma de Fátima Mota (CPF nº 350.701.704-06), ser casada com o que venceu o certame.

- em relação à aquisição de um veículo automotor, no valor de R\$ 203.000,00 em convênio com o FNDE, a Auditoria considerou regularizada a falha, mediante a apresentação dos documentos de fls. 782/801.

- no tocante as despesas de R\$ 19.114,74, relativas a serviços de terraplanagem e transporte de material asfáltico, prestados pelo Sr. Saulo Tarso Granjeiro de Farias, nos documentos apresentados, às fls. 732/780, não consta nenhum procedimento licitatório, apenas cópias dos pagamentos da respectiva despesa.

- no que se refere à aquisição de combustíveis a empresa Belga Comércio e Armazenamento de GLP Ltda, foi constatado que ainda estava em vigência o Pregão nº 01/2009, estando regulares as despesas com esse fornecedor.

- quanto aos serviços de consultoria tributária, no valor de R\$ 75.000,00, não foi apresentado nenhum procedimento licitatório.

Ante as argumentações acima, permanecem como despesas não licitadas o valor de **R\$ 248.147,60**.

### 4 Fraude no Convite Processo nº 10/2009 (item 5.1).

O Interessado diz que ao Gestor cabe apenas a homologação da licitação que, em tese, já passou por uma análise minuciosa da comissão permanente de licitação. Dessa forma, não pode o gestor ser responsabilizado se as empresas participantes possuíam sócios em comum.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.662/11

O Órgão Auditor constatou que no convite nº 10/2009, cujo vencedor foi o Sr. Frederico E de Miranda (CPF nº 204.502.224-20), houve frustração ao caráter competitivo do certame. Foi verificado que a outra licitante do certame é casada com o que foi vencedor. No referido convite o comprovante de residência apresentado pela Srª Selma de Fátima Mota Salvador de Miranda (CPF nº 350.701.704-06) está em nome do Sr. Frederico Einsten de Miranda. O casal já participou de vários processos licitatórios em prefeituras paraibanas. Portanto, permanece a irregularidade.

#### **5 Recebimento de 13º Salário pelo Prefeito do Município, Sr. Paulo Fracnette de Oliveira e do Vice-Prefeito, Sr. João Machado da Nóbrega, nos valores respectivos de R\$ 9.000,00 e R\$ 4.500,00, constituindo excesso de remuneração (item 6.1).**

Segundo o Interessado não houve recebimento de décimo terceiro salário, nem por parte do prefeito, nem do vice-prefeito, conforme se atesta através das fichas financeiras dos agentes políticos, nas quais se comprova o recebimento unicamente de seus salários.

As fichas financeiras diferem dos valores informados pelo SAGRES e pelas cópias dos contracheques anexados ao Documento TC nº 21687/11, que atesta o recebimento do 13º Salário.

#### **6 Falta de pagamento de aproximadamente R\$ 874.801,31 de contribuições previdenciárias ao INSS a título de obrigações patronais (item 11).**

A defendente informa que o município encontra-se em fase de negociação junto a Previdência Social para que se proceda ao parcelamento do débito, momento em que juntará aos autos, antes do julgamento do mesmo, a cópia do parcelamento sanando a falha em questão.

A Auditoria salientou nenhum documento de parcelamento junto ao INSS foi acostado aos autos.

#### **7 Apropriação indébita previdenciária, no montante de R\$ 202.612,36 (item 12.1).**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

#### **8 Despesa não comprovada relativa ao INSS, no valor de R\$ 174.678,49 (item 12.2).**

Alega a defesa que após levantamento pelo setor contábil do município não há que se falar em despesa não comprovada com recolhimentos previdenciários. Encontra-se na íntegra a comprovação de toda a despesa com recolhimentos previdenciários realizados pela Prefeitura de Massaranduba durante o exercício de 2010.

A Auditoria analisou a documentação apresentada às fls. 1365/508, e considerou comprovado através das GPS enviadas o montante de R\$ 916.716,67. Considerou ainda pagamentos debitados na conta do FPM, no total de R\$ 13.642,56, totalizando dessa forma a quantia de R\$ 930.359,23. a despesa contabilizada nos demonstrativos foi de R\$ 999.790,61, restando assim uma diferença a comprovar de R\$ 69.431,38, conforme quadro demonstrativo às fls 4058 dos autos.

#### **9 Pagamento de juros e multas ao INSS, no valor de R\$ 19.973,46 (item 12.3).**

O Interessado já se antecipou, reconheceu a falha e acordou junto ao município a devolução da quantia em questão, em 10 parcelas mensais, inclusive já devolveu aos cofres a primeira parcela, conforme fls. 1509/14 dos autos.

A Auditoria confirmou a devolução ao município de parcela, no valor de **R\$ 1.997,34**, no dia 31.01.2012, conforme depósito bancário. Entretanto, deixou a cargo do Relator a decisão de autorizar ou não o pedido, nas condições solicitadas.

#### **10 Classificação incorreta no SAGRES (item 12.4).**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria reclama que todos em todos os empenhos classificados nos elementos 04 (contratação por tempo determinado) e 11 (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil) os credores foram registrados como “Folha do Conselho Tutelar”.

#### **11 Renúncia de receitas de aproximadamente R\$ 21.593,54, relativas ao IPTU (item 12.5).**

Segundo a defesa, a Prefeitura inscreveu os devedores na dívida ativa do município para posterior execução dos proprietários, para que assim haja a regularização da situação dos imóveis junto ao município.

A Auditoria informa que não foi anexado qualquer documento comprovando a alegação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.662/11

#### **12 Quanto às denúncias:**

##### *12.1 Documento TC nº 02568/11*

Denúncia de falta de envio dos balancetes da Prefeitura à Câmara Municipal, referente aos meses de outubro a dezembro de 2010. A defesa não se pronunciou. Considerada **procedente**.

##### *12.2 Documento TC nº 01566/11*

Denúncia de despesas sem comprovação dos empenhos nº 407, 431, 432, 734, 769 e 770. A Auditoria considerou como não comprovada o valor de R\$ 1.035,00. O Gestor fez uma devolução à conta do FUNDEB com recursos do FPM. Entretanto, como a despesa foi considerada e não houve pronunciamento do Gestor sobre esse item, o valor deve ser ressarcido aos cofres públicos.

##### *12.3 Documentos TC nº 11909/10 e 11910/10*

Denúncia de despesas indevidas com recursos do FUNDEB e pessoas exercendo a docência sem habilitação exigida. A defesa não se pronunciou. **Procedente**.

##### *12.4 Documento TC nº 11900/10*

Denúncia de irregularidade na merenda escolar e falta de fornecimentos de alguns produtos, a exemplo: laranja, goiaba, abacaxi, mamão, ovo, entre outros. Em inspeção ao município ficou confirmada a inexistência desse produtos na merenda das escolas visitadas. Tal constatação foi ratificada pela merendeiras e comprovada com os controles dos gêneros alimentícios das escolas. O Gestor não se pronunciou. **Procedente**.

12.5 Os Documentos TC nº 17369/11; 01571/11; 01568/11; 11904/10 e 11902/10 tratam de denúncias de má utilização dos recursos do FUNDEB. Foi constatada pela Auditoria a necessidade da devolução de alguns valores, relativo a essas denúncias. Em todos esses documentos citados, o Gestor efetuou a devolução apontada pela Auditoria com recursos do FPM, que foram consideradas sanadas pela Unidade Técnica em seu relatório.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 622/2012, anexado aos autos às fls. 4065/71, com as seguintes considerações:

Salientou a Representante que o Gestor aludido não se desvencilhou a contento da incumbência de colacionar ao processo provas suficientes a elidir a maioria maciça das irregularidades hauridas originalmente.

Em relação à prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas, ficou demonstrado o não cumprimento da Administração Municipal com o princípio basilar da LRF disposto no art. 1º, § 1º. Segundo o Órgão Técnico o déficit apurado no Balanço Orçamentário foi de 3,94% da receita orçamentária arrecadada. O déficit verificado aliado às circunstâncias de descontrole orçamentário configura desequilíbrio financeiro, ferindo o planejamento como princípio basilar;

Quanto aos repasses ao Poder Legislativo, Foi verificado que o Executivo repassou ao Legislativo o percentual de apenas dois terços do fixado na LOA, como duodécimo estipulado ao Poder Legislativo. O repasse a menor constitui sério embaraço as atividades normais do Poder Legislativo, é grave ofensa ao princípio da separação dos Poderes;

No tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 248.147,60, ressalte-se que o procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede constitucional no art. 37, inciso XXI. É um instrumento com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. A não realização ou a sua efetivação de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal;

No que se refere aos recolhimentos previdenciários, observou-se que a Prefeitura não está procedendo de forma regular ao pagamento dessas obrigações, desqualificando o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente, com vistas a garantir aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. O recolhimento das contribuições previdenciárias viabiliza a seguridade social no país e é um dever legal do ente. O seu descumprimento, além de violar direito subjetivo do trabalhador (art. 40, § 13º c/c art. 195, I, "a" da CF) pesando negativamente na Prestação de Contas;

Além disso, o Órgão de Instrução apurou a realização de despesa não comprovada com o INSS, no valor de R\$ 69.431,38.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.662/11

A insuficiência ou ausência de documentação necessária à comprovação da despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor já exposto. Importante destacar que a realização de despesa pública sem comprovação vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa;

No tocante à alimentação incorreta no SAGRES, esta também é passível de restrições por parte desta Corte, em razão de que é dever do Gestor encaminhar informações escorreitas acerca das despesas públicas. Deve a Administração Municipal conferir maior cuidado quando da inserção de dados no sistema do Tribunal de Contas, a fim de evitar a repetição da falha em epígrafe;

Em relação à renúncia de receita tributária de IPTU, em inspeção na Prefeitura, a Auditoria solicitou o registro dos imóveis urbanos e verificou através da documentação fornecida que a prefeitura deixou de receber a título de IPTU (2010) o montante de R\$ 21.593,54. Observou-se ainda que não foi implementado nenhum procedimento de cobrança do referido tributo municipal. Quando se trata de um tributo de caráter essencialmente fiscal, como o IPTU, não há qualquer justificativa para a não arrecadação do imposto. O gestor é obrigado a promover os meios para a arrecadação dos tributos de sua competência, inclusive realizar os procedimentos de execução, sob pena de responsabilização;

Quanto ao contestado percebimento pelos Agentes Políticos de 13º Salário, o *Parquet*, com a devida *vênia*, não vislumbra *a priori* que a Carta Magna vede que lei infraconstitucional possa proceder à concessão desse direito a essa espécie dos agentes políticos. A defesa limitou-se a alegar que não recebeu quaisquer valores sob tal título, porém os contracheques denunciam o contrário. Também não houve o carreamento de respaldo legal (lei municipal) para percebimento da gratificação natalina, pelo que a imputação do débito se faz possível.

Tendo em vista, que a irregularidade concernente ao recebimento do 13º salário também foi atribuída ao vice-prefeito, o *parquet* em sede de preliminar, reputa ser necessária a citação da mencionada autoridade, para fins de pronunciar-se nos autos, conferindo assim, devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, algumas denúncias foram enviadas a esta Corte contra atos da administração da Prefeitura Municipal. Após as análises devidas e ouvidas as alegações do Gestor, restaram como procedentes fatos relativos ao não envio de balancetes da Prefeitura à Câmara Municipal; notas de empenhos sem comprovação, no valor de R\$ 1.035,00; recebimento com recurso do FUNDEB 60% de salários por parte de Auxiliares de Serviços e Psicólogo; pessoas sem formação específica para lecionar recebendo como professores; e produtos da merenda escolar não fornecidos. Tais conclusões só corroboram e demonstram as graves falhas na gestão municipal em apreço, cuja soma de máculas leva ao parecer desfavorável à aprovação das contas municipais e levam a atuação repressiva do Tribunal de Contas, com vistas a aplicação de sanções pecuniárias, inclusive imputação de débito pelas despesas sem comprovação.

Em sendo ultrapassada a preliminar suscitada, opina o Ministério Público de Contas, no mérito, pela:

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativas ao exercício de 2010;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao referido Gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- 4) Julgamento pela Irregularidade das ordenações de despesas referentes a gastos com INSS não comprovados, além dos valores referentes a notas de empenhos sem comprovação de R\$ 1.035,00 (Denúncia Doc TC nº 01566/11);
- 5) IMPUTAÇÃO de DÉBITO relativo às despesas referenciadas no item acima, nos montantes detectados pelo corpo de auditoria, no valor de R\$ 69.431,38 (gastos não comprovados com o INSS) e R\$ 1.035,00 (nota de empenho sem comprovação);
- 6) RECOMENDAÇÃO à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas que dizem respeito à gestão fiscal, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas de natureza previdenciária;
- 7) REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos e à Procuradoria Geral de Justiça em virtude de indícios de atos de improbidade administrativa, nestes autos detectados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.662/11

O presente foi agendado para a sessão plenária do dia 20.06.2012. Entretanto, ante a necessidade da citação do Sr. João Machado da Nóbrega, vice-prefeito do município de Massaranduba-PB, sobre o excesso de remuneração apontado pela Auditoria, o Relator solicitou a retirada de pauta do presente processo. Foi procedida a citação do vice-prefeito, por duas vezes, no entanto o agente político deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer justificativas.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Massaranduba/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Apliquem ao **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira**, Prefeito Municipal de Massaranduba, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. Paulo Fracinette de Oliveira**, Prefeito constitucional de Massaranduba, exercício 2010, **débito de R\$ 79.466,38 (Setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos)**, sendo: R\$ 69.431,38 referentes às despesas não comprovadas com o INSS, R\$ 9.000,00 relativos à remuneração percebida em excesso e R\$ 1.035,00 referentes às despesas não comprovadas conforme denúncia DOC TC nº 01566/11; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. João Machado da Nóbrega**, Vice-Prefeito constitucional de Massaranduba, exercício 2010, **débito de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**, relativos à remuneração percebida em excesso; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- RECOMENDEM à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas que dizem respeito à gestão fiscal, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas de natureza previdenciária;
- COMUNIQUEM à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos e à Procuradoria Geral de Justiça em virtude de indícios de atos de improbidade administrativa, nestes autos detectados.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.662/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Massaranduba – PB**

Prefeito Responsável: **Paulo FracINETTE de Oliveira**

Patrono/Procurador: **Jonhson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663 e outros.**

**MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC nº 0955/2012

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 03.662/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Massaranduba/PB, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. **Paulo FracINETTE de Oliveira**, Prefeito constitucional de Massaranduba, **débito de R\$ 79.466,38 (Setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos)**, sendo: R\$ 69.431,38 referentes às despesas não comprovadas com o INSS, R\$ 9.000,00 relativos à remuneração percebida em excesso e R\$ 1.035,00 referentes às despesas não comprovadas conforme denúncia DOC TC nº 01566/11; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **IMPUTAR** ao Sr. **João Machado da Nóbrega**, Vice-Prefeito constitucional de Massaranduba, exercício 2010, **débito de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**, relativos à remuneração percebida em excesso; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLICAR** ao Sr. **Paulo FracINETTE de Oliveira**, Prefeito constitucional de Massaranduba, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDAR** à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas que dizem respeito à gestão fiscal, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas de natureza previdenciária;
- 6) **COMUNICAR** à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos e à Procuradoria Geral de Justiça em virtude de indícios de atos de improbidade administrativa, nestes autos detectados.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.**

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**PRESIDENTE**

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Fui presente:



*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 12 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL